



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

PROCESSO Nº 10945.002.153/92-40

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.367

Recurso nº: 105.562 - IRPJ - EXS: DE 1992

Recorrente: TORRANCE HOTEL LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

IRPJ - Exercício de 1992 - "Reconheci da a omissão de Receita de Prestação de Serviços, não cabe pleito de compensação com eventuais custos inerentes à mesma.

"Cabível é arguição de omissão de receita de correção monetária em suprimento de dinheiro a pessoa efetivamente ligada".

"O saldo credor de caixa caracteriza por presunção legal omissão de receita tributável".

"São suscetíveis de glosa os custos não suportados em documentação idônea ou de interesse de terceiro".

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada por omissão de vendas de mercadorias (frigobar, lanches, etc), mediante débito a Caixa e crédito em conta da sucedida, sem trânsito por conta de resultados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRANCE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.941.022,00, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro, que proviam mais a importância de Cr\$12.325.718,00, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Candido Rodrigues Neuber, nos

ACÓRDÃO Nº 103-15.367

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E
RELATOR DESIGNADO

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armandos Lemos Carneiro e Edvaldo Preira de Brito (ausente).



Recurso 105562**Recorrente: Torrance Hotel Ltda.**

AC: 103-15.367

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls.138/144 julgou integralmente procedente o Auto de Infração vestibular, que imputara à parte ora recursante ilícitos atinentes a omissões de receitas de vendas, saldo credor de caixa, omissões de receita por não contabilização de valores percebidos a título de serviços prestados, omissão de receitas financeiras e glosa de despesas.

No seu apelo de fls.149/156 a parte recursante volta para os temas feridos em sua impugnação, lembrando entre outras circunstâncias:

- que não lhe pode ser imputada receitas de vendas que, a rigor, são de outra empresa, mesmo porque o fato de a Fiscalização nesta não ter localizado os valores que ora são cobrados da autuada disto não lhe decorreria responsabilização automática;

- que supostas omissões apuradas em mapas financeiros trazidos à colação não representam por si só escrituração paralela por se tratarem simplesmente de "demonstrativos de previsão de receitas e despesas"

- que a glosa de certos custos não procede em compras à Casa de Carnes Big-Boi, já que a falta das notas fiscais é substituída pela comprovação do pagamento;

- que não há saldo credor de caixa tendo em vista a apropriação indevida de certa despesa de aluguel;



AC: 103-15.367

- que as despesas de viagem são procedentes, reterendo-se a encargos suportados sobre certos funcionários que buscavam aperfeiçoamento profissional;

- que os encargos suportados para a legalização do imóvel de propriedade do senhorio são justificáveis já que com o escopo "de beneficiar a própria empresa recorrente", servindo, de resto, "como crédito para futura compensação com alugueres".

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.367.

V O T O V E N C I D O

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o de
vido conhecimento.

No pano de fundo da discussão,volvendo ini
cialmente para a primeira acusação constante do Termo de Verfica_
ção Fiscal de fls 106, verifica este Relator que a omissão de recei_
ta ali arguida decorrente do fato de a parte recursante, a troco
de encobrir receita de venda de mercadorias, teria feito registrar
entrada de numerário em sua escrita, declarando-o como crédito de
terceiro, ao invés de receita sua. E neste sentido, a verdade é
que a Fiscalização se esforça por demonstrar(i) que sob tal manto
se escondia percepção de receita tributável haja vista que na enti_
dade declinante não se encontrou nenhum registro em paralelo de
tal "reconhecimento de crédito", (ii) que a entidade beneficiária
encerrara suas atividades e (iii) que a autuada, clandestinamente,
ainda não tendo obtido todas as licenças, vinha se apropriando de
valores sem registrá-los como operações de venda de mercadorias. Já
a decisão monocrática, de certa forma acolhendo a premissa de que
houvera erro no lançamento contábil de tal crédito, então muda a
acusação para propugnar pela existência de saldo credor de caixa ,
quando procede "o estorno no caixa do montante de Cr\$53.000.000,00",
inovando assim a matéria fática. No particular parece a este Rela_
tor que, reconhecido o erro contábil na declinação de crédito de
propriedade de terceiro, de rigor se esvaziou a acusação nos ter_
mos propostos e, assim, aberta a nova vala acusatória, seria de se
efetuarem novas diligências nos livros para se aquilatar do real e
efetivo estorno nos exatos dias e pertinentes montantes, já que a
consideração simples desta importância integral como estouro está
despida de fundamento nos autos. Por isso mesmo absolvo o autuado
desta acusação, e, por isso mesmo descaracteriza a omissão do im_
porte de Cr\$12.325.718,00, ficando prejudicadas as demais matérias
correlatas à mesma.



ACÓRDÃO Nº 103-15.367

A seguir, debruçando-me sobre a segunda arguida omissão de receita, apurada a partir dos mapas financeiros colecionados, anoto que efetivamente a parte recursante admitiu os termos acusatórios, apenas pretendendo minimizá-los pela dedução de certos valores a título de custos, pleito não admissível à luz de jurisprudência desta Câmara (Acórdão 103-4310/82), que adoto.

Já a terceira acusação merece algum reparo da do que não localizei nos autos prova suficiente de que o Sr. Luo Jung Jyh seria sócio da autuada e, neste sentido, não restou desmentida a assertiva da parte, nem mesmo na informação de fls. 131 da inexistência do vínculo. De rigor os sócios da autuada são os listados a fls. 6 (pertinente declaração de rendimentos), nomes diversos do favorecido dos cheques 755.694 do valor de Cr\$ 2500.000,00 e 648.086 do valor de Cr\$ 3.300.000,00, daí resultando nulas as supostas omissões de receita de correção monetária (alí indevidamente nominadas de receitas financeiras) dos montantes de Cr\$ 2.939.438,00 e Cr\$ 5.001.584,00.

Para a acusação de saldo credor de caixa não subsistem as razões de defesa. Há vista que a Fiscalização, re compondo a conta pela exclusão dos cheques que alí comprovadamente não foram ter, apurou excesso a descoberto.

E as glosas de despesas também são procedentes, seja pela falta de suporte contábil, seja por se referir a despesa estranha à atividade de empresa, beneficiando diretamente ao sócio (despesas de legislação cartorária).

Em conclusão, fica pois o apelo assim parcialmente provido para efeito de se excluir da matéria tributável o montante de Cr\$ 20.266.740,00.

É como voto.

VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-15.367

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório, o voto e as ementas de lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Victor Luís de Salles Freire, excepto quanto ao subitem 1.1 - "omissão de receitas c/ vendas mercadorias", no valor de Cr\$12.325.718,00, do termo de verificação fiscal, fls 106 e verso.

Da análise dos elementos presentes nos autos e debates havidos a respeito da matéria, a maioria dos membros da Câmara chegou a conclusão diversa daquela manifesta pelos ilustres pares vencidos.

Ocorre que a constatação fiscal esta descrita de modo bastante claro no referido subitem, não tendo a recorrente logo trazer aos autos nenhuma prova ou esclarecimento que pudesse elidir a irregularidade apontada.

O fato é que num período de transição da sucessão empresarial, funcionava no mesmo local a empresa antecessora, Squantum Administradora de Bens S/A, com o nome de fantasia de "Hotel Torrance", a qual por não ter obtido baixa impediu que a empresa sucessora, Torrance Hotel Ltda, obtivesse a sua inscrição junto ao Fisco estadual.

Desse modo a sucessora, ora recorrente, passou a operar sem blocos de notas fiscais de vendas de mercadorias e sem livros fiscais, sem que houvesse emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias com frigobar, lanches, etc. Na sua escrituração comercial, livro "Diário", supria o Caixa, que era debitado, tendo como contrapartida crédito a favor da Squantum, com o histórico. "Recebimentos Vendas, cfe. crédito Squantum", ver fls. 73 a 77 dos



ACÓRDÃO Nº 103-15.367

autos, tudo no montante de Cr\$53.000.000,00, dos quais o Fisco reconheceu custos no valor de Cr\$41.312.670,00, relativo às compras de mercadorias, exceto a parcela de Cr\$638.388,00 acobertados com documentação irregular.

Diligência fiscal realizada na sede da Squantum Administradora de Bens S/A, em Curitiba-PR, provou que não houve correspondência de lançamentos contábeis dos referidos créditos, entre as duas empresas e a Squantum não registrou receitas de vendas dos valores apurados no Torrance Hotel Ltda, que pudesse justificar os citados créditos a seu favor(da Squantum).

Ou seja, a receita apontada não transitou por conta de resultado, quer na sucessora quer na sucedida e, portanto, não foi oferecida à tributação.

Estes os fatos, límpidos e cristalinos como se encontram narrados e comprovados nos autos, sem que, em momento algum, tivesse a sua ocorrência questionada pela autuada.

Cabe ainda observar que o Fisco não se houve com açodamento, agindo de modo cauteloso objetivando desclarecer os fatos mediante a realização de diligência na sucedida.

Por outro lado, a recorrente, embora a irregularidade tenha sido detetada em sua escrituração, limitou-se a argumentar que não pode ser responsabilizada por falta de escrituração em outra empresa.

Assim, à vista dos elementos presentes nos autos e da impossibilidade ou desinteresse da autuada em contraditá-los indubitavelmente, há de ser mantida a decisão monocrática no particular.

Resta, ainda, observar que não vislumbre na decisão recorrida qualquer mudança de acusação para os efeitos

ACÓRDÃO Nº 103-15.367

de caracterizar existência de "saldo credor de caixa", caso fosse estornado do Caixa o montante de Cr\$53.000.000,00, e muito menos que a autoridade julgadora tenha reconhecido o alegado erro contábil, apenas resumiu os fatos no subitem 9.1 para em seguida apreciá-los nos subitens seguintes.

Segundo depreendi da leitura da decisão, nesta parte, fls 141, a autoridade julgadora em primeira instância rebateu o argumento da impugnante, às fls. 124, de que houvera apenas erro de lançamento contábil, pois se estornado do caixa referida importância, resultaria em outra irregularidade, o saldo credor de caixa, também indicador de omissão de receita.² Além de entender como simples reforço das razões de decidir e, mesmo como apreciação de todos os argumentos da defesa, noto que a recorrente apenas alegou erro de lançamento contábil, porém sem comprová-lo e sem preocupação com os seus efeitos sobre o resultado do exercício. Ademais, tal assertiva da autoridade julgadora não chega a ser novidade nos autos, de modo que pudesse caracterizar, mesmo que tímida, inovação do lançamento tributário, pois que esse fato, a possibilidade de ocorrência de saldo credor de caixa, caso o mesmo não fosse debitado pela referida importância, já constou do termo de verificação fiscal, que instruiu o auto de infração na descrição dos fatos, fls. 106, de que os lançamentos contábeis referidos no importe de Cr\$53.000.000,00 foram efetuados para cobrir "estouro de caixa".

Sob este aspecto acredito ter o autuante procedido de modo mais favorável à empresa, mantida a tributação pelo lucro real e deduzido da importância apurada o montante atribuído aos custos. Na hipótese de tratamento de saldo credor de caixa a tributação incidiria sobre o montante apurado sem se cogitar de qualquer dedução a título de custos.

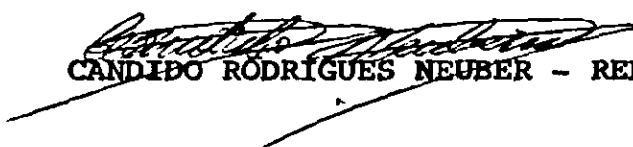
Quanto aos demais itens litigiosos, acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator por sorteio.



ACÓRDÃO Nº 103-15.367

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$7.941.022,00.

Brasília, DF, em 14 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

